

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2011 (APENSO: PL Nº 1.879, DE 2011)

Altera os arts. 3º, 24, 26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1991, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadoras do povo brasileiro.

Autor: Deputado PADRE TON

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Padre Ton (PT-RO), propõe alterar alguns dispositivos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394, de 1996, com o objetivo de introduzir no currículo escolar do ensino fundamental o estudo referente à língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadoras do povo brasileiro.

Na justificção, o nobre Deputado ressalta, de forma apropriada, que é preciso assegurar na educaçõ escolar o conhecimento da cultura das comunidades tradicionais e minorias raciais (indígenas, quilombolas, ciganos e judeus) como forma de contribuir para **“o combate ao racismo e todas as formas de discriminação, propiciando um ambiente mais favorável à tolerância e à convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros”**.

O autor ressalta que a referida proposição foi apresentada na legislatura passada pelo então Deputado Eduardo Valverde, tendo sido aprovada na Comissão de Educação e Cultura (CEC) desta Casa. Como o projeto de lei foi arquivado ao final da legislatura e face à relevância da matéria, resolveu reapresentá-lo na presente sessão legislativa.

Posteriormente, por determinação regimental, foi apensado o PL nº 1.879, de 2011, de autoria da Deputada Janete Pietá (PT-SP), que *“acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB)”*. A proposição objetiva modificar o art. 26 da referida lei, incluindo o ensino de língua de tronco indígena como componente curricular obrigatório em todos os níveis e modalidades da educação básica e facultativo na grade curricular do ensino médio.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CDHM, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito da temática dos direitos das minorias.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável ao elevar à categoria de direitos humanos os direitos culturais, expresso no art. 215 e de consagrar o princípio da Diversidade Cultural. Reconhece-se, portanto, que uma das características marcantes de nossa cultura é a riqueza de sua diversidade, resultado de um longo processo de miscigenação racial e hibridação cultural, com a presença de diferentes matrizes étnicas (indígena, europeia e africana), que contribuíram para a formação da nação brasileira.

O reconhecimento de nossa diversidade cultural está também assegurado em vários dispositivos constitucionais, entre os quais podemos destacar:

- 1) O Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos sociais participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º).
- 2) A lei deve dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º).
- 3) O legislador reconhece as comunidades indígenas, sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231).
- 4) O Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, cabendo-lhe o dever de emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT).
- 5) O Poder Público tombou todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).

Neste sentido, já existe, por parte do próprio Poder Público, uma consciência de se construir uma memória nacional representativa de todos os segmentos que contribuíram para o processo civilizatório nacional e de valorização das manifestações culturais populares e aquelas ligadas aos segmentos indígena e afro-brasileiro, bem como dos imigrantes que aqui aportaram a partir de meados do século XIX e deixaram fortes marcas em nossa cultura.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394, de 1996, reforçando o art. 242, § 1º, da Constituição Federal, determina, em seu art. 26, § 4º, que **“O ensino de História do Brasil deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia”**. Mais recentemente, o governo brasileiro encampou com a edição da Lei nº 10.639, de 2003, importante reivindicação do movimento negro

organizado em nosso País, ao introduzir, na referida Lei, a obrigatoriedade do estudo de temas relacionados à História da África e da cultura afro-brasileira no currículo da educação básica.

A proposição legislativa em pauta vai também nessa mesma direção e amplia o universo dos grupos sociais e étnicos que deverão ser objeto de estudo no currículo escolar da educação básica. Neste sentido, o estudo referente à língua, aos usos e costumes e à cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadoras do povo brasileiro contribui com o princípio constitucional da diversidade cultural, fazendo com que nossas crianças, adolescentes e jovens tenham condições de se apropriar desse conhecimento indispensável à formação da cidadania.

Vale ressaltar que o projeto em referência não propõe a criação de uma nova disciplina ao já saturado currículo escolar da educação básica. De forma acertada, o que está se propondo é a inclusão de uma temática- a da diversidade étnica, cultural e linguística, que deverá ser trabalhada, de forma interdisciplinar ou transversal, no currículo e na proposta pedagógica da escola já existente.

Por sua vez, o PL nº 1.879, de 2011, de autoria da Deputada Janete Pietá, já estabelece, de forma obrigatória, o ensino de uma nova disciplina no currículo escolar da educação básica- o ensino de língua de tronco indígena. Em que pese à importância do estudo de línguas indígenas de modo a se reconhecer e promover a diversidade linguística e cultural da nação brasileira, consideramos que seu estudo deva se processar na escola de forma interdisciplinar e não com a criação de mais uma nova disciplina. A Lei nº 10.639, de 9/1/2003, com a nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008, mudou a LDB para introduzir, de forma obrigatória, o estudo da história e cultura afro-brasileira e **indígena** nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, em todo o País. Essa nova Lei determina que tais conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. Portanto, em nosso entendimento, já há espaços normativos para que a escola trabalhe conteúdos relacionados ao estudo das línguas indígenas nativas.

Ademais, do ponto de vista legal (Lei nº 8.131, de 1995), a criação de disciplinas ou conteúdos obrigatórios do currículo escolar da educação básica é atribuição do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) que estabelece, normativamente, as diretrizes curriculares para o ensino fundamental e médio.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.408, de 2011 e pela rejeição de seu apensado- o PL nº 1.879, de 2011.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora